SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 0005558-11.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência**Requerente: **Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias Metalúrgicas**

Mecânicas e de Material Elétrico

Requerido: Dynamic Technologies Automotiva do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS E IBATÉ, requer habilitação de crédito em relação à massa falida DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA, invocando sua natureza trabalhista, apontando para tanto o valor de de R\$ 224.105,84 (duzentos e vinte e quatro mil cento e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 519/523 e do Ministério Público às fls. 527, posicionando-se pela inclusão do crédito de R\$ 210.591,89 em favor de Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico de São Carlos e Ibaté, classificado como trabalhista.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os documentos que instruem a inicial comprovam a existência do crédito, decorrente de honorários advocatícios, de natureza trabalhista, logo, preferencial.

O Administrador Judicial opinou pela procedência, apresentando, todavia, o valor de R\$ 210.591,89, em razão de cálculo apresentado até a data da decretação da falência, seguindo mesmo sentido o Ministério Público.

Procede o argumento do Administrador Judicial, tendo em vista que a habilitação de crédito deve ter seu valor atualizado até a data da decretação de falência ou do pedido de recuperação judicial, conforme disposto no art. 9°, II da Lei 11.101/05.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação para o fim de deferir a inclusão do crédito em nome de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS E IBATÉ, no importe de R\$ 210.591,89 (duzentos e dez mil quinhentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), no Quadro Geral de Credores, na categoria preferencial trabalhista.

Não há condenação em verba honoraria em razão da natureza do incidente.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial para as providências cabíveis.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA